VANIA DE PAULA NASCIMENTO

DIREITO

O USO DAS TECNLOGIAS NO ACESSO À JUSTIÇA

ARACRUZ

2020

VANIA DE PAULA NASCIMENTO

O USO DAS TECNLOGIAS NO ACESSO À JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Coordenadoria do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.

ARACRUZ

2020

VANIA DE PAULA NASCIMENTO

O USO DAS TECNLOGIAS NO ACESSO À JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Coordenadoria do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___ de _____ de 2020.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.
Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ
Orientador

Prof.
Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ
Avaliador1

Prof.
Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ
Avaliador2

DECLARAÇÃO DO AUTOR

Declaro, para fins de pesquisa acadêmica, didática e técnico científico, que este Trabalho de Conclusão de Curso pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e ao autor.

Aracruz, ___ de _____ de 2020.

_____

Vania de Paula Nascimento

Cursando

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida e permitir todas as conquistas desde o início da graduação, ao meu pai, minha mãe pela força diária investida em mim, ao meu esposo que me deu apoio e carinho mesmo nos momentos em que estive ausente e a toda minha família que, com muito carinho, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Agradeço a Deus, aos meus familiares, a todos que direta ou indiretamente contribuíram na realização deste curso.

“Pelo princípio constitucional do direito de ação, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja adequada, sem o que estaria vazio de sentido o princípio”

Nelson Nery Júnior

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apontar as alterações trazidas pela lei do processo eletrônico, no intuito de verificar se a referida legislação consistiu em um verdadeiro avanço no contexto do acesso à justiça. Por meio da analise bibliográfica e do método indutivo, busca-se elencar as alterações, abordando questões concretas como o uso de videoconferência e a prestação jurisdicional online em tempos de pandemia. É indispensável o uso de autores como Cappelletti e Garth (1988), Cintra (2009), Almeida Filho (2010, Perez e Corona (2010), Madruga (2020), Moraes, Doutor e Silva, 2020 na base teórica, que certamente aprofundarão o debate e auxiliarão na busca pela resposta à indagação realizada.

Palavras-chave: TECNOÇOGIA. JUSTIÇA. DIREITO. CAPPELLETTI. MOROSIDADE. PROCESSO.

ABSTRACT

This paper aims to point out the changes brought about by the electronic process law, in order to verify whether the referred legislation consisted of a real advance in the context of access to justice. Through bibliographic analysis and the inductive method, we seek to list the changes, addressing concrete issues such as the use of videoconferencing and online jurisdictional provision in times of pandemic. It is essential to use authors such as Cappelletti and Garth (1988), Cintra (2009), Almeida Filho (2010, Perez and Corona (2010), Madruga (2020), Moraes, Doutor e Silva, 2020 on the theoretical basis, which will certainly deepen the debate and will assist in the search for the answer to the question asked.

Key-words: TECHNOLOGY. JUSTICE. RIGHT. CAPPELLETTI. MOROSITY. PROCESS.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 10
1 ACESSO À JUSTIÇA: BREVE RESUMO DA OBRA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH 12
1.1 AS ONDAS CAPPELLETTIANAS 15
1.1.1 Primeira Onda Renovatória: Acesso à Justiça e Hipossuficientes 16
1.1.2 Segunda Onda Renovatória: A Tutela Coletiva e a Solução Coletiva De Conflitos 17
1.1.3 Terceira Onda Renovatória: O Aperfeiçoamento da Técnica Judicial e a Solução Extrajudicial de Conflitos 18
1.2 PROBLEMÁTICA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL 19
2 O PROCESSO ELETRÔNICO E SEU SURGIMENTO 22
2.1 LEI Nº 11.419/2006 23
2.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS E SUAS INFLUÊNCIAS NO ÂMBITO DO PROCESSO ELETRÔNICO 25
2.3 ANÁLISE COMPARATIVA DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL TRADICIONAL E ELETRÔNICA 28
2.4 O PROCESSO ELETRÔNICO COMO EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA 30
2.5 BENEFÍCIOS DECORRENTES DA INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS E POSSÍVEIS DESVANTAGENS 31
3 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO NO CONTEXTO AO ACESSO À JUSTIÇA 36
3.1 A VIDEOCONFERÊNCIA NO ACESSO A JUSTIÇA 36
3.2 A PANDEMIA E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL *ONLINE* 37
3.3 ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA, PROCESSO ELETRÔNICO E AS VIDEOCONFERÊNCIAS 39
CONCLUSÃO 42
REFERÊNCIAS 44

INTRODUÇÃO

No Brasil o sistema Judiciário brasileiro tem pautado sua atuação com base na Constituição Federal, ao passo que, ao longo do tempo passou por diversas mudanças e adoções de estruturas organizacionais com o objetivo do exercício efetivo dos parâmetros constitucionalmente estabelecidos de justiça.

O Poder Judiciário brasileiro, mesmo que imperfeito busca, através da regulamentação constitucional, dirimir as lides que lhe são propostas, no intuito de que seja possibilitada assim a pacificação social, contudo, dentro da jurisprudência e doutrina apontam que o sistema judiciário no Brasil pode ser considerado moroso, gerando dificuldades no acesso à justiça.

A lentidão do judiciário brasileiro tem fatores ligados principalmente a realidade social em que o pais vive, atrelado a desigualdade econômica e educacional e com a demora de tramitação dos processos tendem a uma imperfeição no acesso à justiça, principalmente no que diz respeito ao cidadão identificar um direito violado e passível de reparação judicial.

Nesse cenário Cappelletti (2019) apresenta importante considerações no que tange ao acesso à justiça, incluindo, o alto custo da prestação jurisdicional, infinitos processos, a falta de estrutura, escassez de funcionários, defensores públicos, juízes, promotores e pela falta de desinformação e falta de conhecimento dos cidadãos em relação aos seus direitos.

Os empecilhos gerados tanto por dificuldades institucionais, insuficiência do número de magistrados e servidores ou em razão da complexidade do nosso sistema processual, marca o Poder Judiciário com o problema de lentidão.

A morosidade apresentada não é apenas um problema nacional, contudo muitos são os países que têm procurado soluções para resolver ou ao menos atenuar a situação, por isso, é fundamental que se entenda as alternativas para atenuar e/ou reverter esse cenário, principalmente a partir do advento da globalização e das novas tecnologias.

Com base no problema de acesso à justiça, tem-se discutido se as novas tecnologias de informação podem ser úteis no sentido de impedir a morosidade nesse acesso, pois com a transformação digital e a alta comunicação pela internet, as tecnologias jurídicas vão sendo pensadas e usadas para melhorar o serviço à

população, uma vez que elas tendem a fornecer informações, que conectam o cidadão ao advogado e até mesmo automatizar o acesso a documentos.

A utilização da tecnologia para melhorar o acesso à justiça é uma prática que visa a prestação da assistência jurídica, porém é perceptível o desafio do Poder Judiciário em implantar um sistema confiável, no que tange à tecnologia, principalmente como instrumento de facilitação de acesso à Justiça, pois o país possui dimensões continentais e desigualdade econômica latente.

No Brasil, a Lei nº 11.419 de 2016 (denominada “Lei do Processo Eletrônico”) representa o arcabouço regulatório para a informatização do judiciário brasileiro. Em seus termos, a lei traz algumas regras, como o uso de assinaturas eletrônicas, a criação da “Revista Eletrônica da Justiça” e as características do sistema de tratamento do contencioso. A efetiva informatização dos procedimentos judiciais deve estar atrelada às políticas de cada tribunal e à dotação orçamentária para aquisição de tecnologia e máquinas. As inovações no processo judicial eletrônico são diversas e podem trazer novidades aos profissionais e ao público, porém, a lei passou a aprimorar os requisitos de competência das partes e seus advogados, com ênfase principalmente na promoção da justiça judicial para todos.

Por isso, o presente estudo centra-se em mostrar se a lei e as inovações do processo eletrônico têm favorecido um melhor acesso à justiça.

Assim, o Capítulo 1 centra-se em apresentar um resumo sobre as considerações de Cappelletti e Garth (1988) buscando apresentar um conceito de acesso à justiça, bem como seus maiores entraves. Serão apresentadas as ondas cappellettianas e discutida a problemática do acesso à justiça no Brasil. Já no Capítulo 2 será descrita a Lei Nº 11.419/2006 sobre o Processo Eletrônico, passando pelos seus princípios e pela discussão quanto aos benefícios e possíveis desvantagens da informatização do processo. O último Capítulo enfatiza aspectos das tecnologias da informação no contexto ao acesso à Justiça frente a lei do processo eletrônico e a utilização de videoconferência a luz da pandemia causada pelo COVID 19. Apenas após tais discussões será possível chegar a uma resposta adequada à indagação inicial.

1 ACESSO À JUSTIÇA: BREVE RESUMO DA OBRA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH

Cappelletti e Garth (1988) abordam a evolução do conceito de Acesso à Justiça. O acesso à justiça apontado por diversas teorias e doutrinadores é um termo de difícil definição, contudo, pode ser considerado quando o indivíduo está assegurado da prerrogativa de buscar o amparo do Estado para resolver qualquer questão que o acometa. Para Mattos:

> A expressão "Acesso à Justiça" é objeto de várias conceituações, podendo significar desde acesso aos aparelhos do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada. Trata-se não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no judiciário, mas representa também e primordialmente, o acesso a uma ordem jurídica justa. [...] (MATTOS, 2011, p.60 *apud* SEIXAS e SOUZA, 2013, p.70).

Cappelletti e Garth (1988) apontam que a expressão "acesso à justiça" determina um meio para que indivíduos reivindiquem os direitos e resolvam seus litígios por meio do Estado, pois com a transformações econômicas e sociais, este passou a ser caracterizado como uma forma de acessibilidade de garantia de direitos essenciais a todos, principalmente com a valorização do caráter coletivo em detrimento do caráter individualista antes sistematizado.

Entre os direitos prometidos e garantidos aos cidadãos, o acesso à justiça seria o principal, pois este representa garantir os demais direitos previstos. Historicamente, o direito de acesso à justiça só era garantido para cidadãos que tinham recursos e que pudessem pagar custos de um processo. Com o passar do tempo, os valores políticos e sociais mudaram, e junto com eles, os ordenamentos jurídicos também mudaram (MENDES e SILVA, 2015).

Segundo Cappelletti e Garth (1988), a expressão acesso à justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: sendo justo e acessível a todos. Para os autores, a garantia deste direito é um requisito fundamental e básico dos direitos humanos previstos em um sistema jurídico moderno e igualitário. Quando se pensa em acesso à justiça, deve-se observar e obter uma justiça eficaz e acessível às pessoas que dela necessitam, não se trata apenas do direito a ir a um tribunal.

Dentre os inúmeros fatores que restringem o acesso à justiça no Brasil, Cappelletti e Garth (1988) citam o alto custo da prestação jurisdicional, infinitos processos, a falta de estrutura, escassez de funcionários, defensores públicos, juízes, promotores e pela falta de desinformação e falta de conhecimento dos cidadãos em relação aos seus direitos.

A demora na resolução das causas conhecida como morosidade é um problema que compromete diretamente a efetividade e funcionalidade do direito de acesso à justiça. Por isso Cappelletti e Garth (1988) informam que estatisticamente é comprovado que na maioria dos países as partes esperam a resolução judicial por dois ou três anos.

Outro empecilho no Brasil para o acesso à justiça é o alto custo que se tem para manter um processo. Os cidadãos mais pobres são os que sofrem com esse encargo, pois o processo gera gastos de diversas naturezas, seja pelo alto valor cobrado pelos advogados, ou pelo pagamento de custas processuais (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

De acordo com Mendes e Silva (2015), às vezes o acesso à justiça é tão caro que os custos do processo não compensam o valor da causa pleiteada. Ou seja, o cidadão com menor poder aquisitivo tem dificuldade em buscar a justiça devido ao custo alto exigido para se ter acesso à justiça de forma efetiva e ágil.

É visível a desigualdade no Brasil. Com isso, quanto menor o poder aquisitivo do cidadão, menor o seu conhecimento acerca de seus direitos e menor a sua capacidade de identificar um direito violado e passível de reparação judicial. Em virtude desta desigualdade, grandes são as dificuldades para acessar e movimentar a justiça, pois sem condições financeiras, não é possível um esclarecimento acerca das leis processuais vigentes no país. Estes fatores, juntamente com a demora de tramitação dos processos, tendem a uma imperfeição no acesso à justiça (CAPPELLETTI e GARTH, 2002):

> Esforços para atacar as barreiras ao acesso, deve-se enfatizar que esses obstáculos não podem simplesmente ser eliminados um por um. Muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro. Por exemplo, uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos. Com certeza, no entanto, uma vez que litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão a capacidade de apresentar seus próprios casos, de modo eficiente, eles serão mais prejudicados que beneficiados por tal “reforma”. Sem alguns fatores de compensação, tais como um juiz muito ativo

> ou outras formas de assistência jurídica, os autores indigentes poderiam agora intentar uma demanda, mas lhes faltaria uma espécie de auxilio que lhes pode ser essencial para que sejam bem sucedidos. Um estudo sério do acesso à Justiça não pode negligenciar o inter-relacionamento entre as barreiras existentes (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.11).

Segundo Lages (2018), o Brasil precisa implantar mecanismo que venha materializar essa garantia, saindo da abstração do papel e ser efetivamente garantido para os cidadãos. O Direito processual Civil trouxe reformas e mecanismos para que o Poder Judiciário possa dar uma resposta aos litigantes com agilidade e justiça.

Assim, Mendes e Silva (2015) ensinam que o problema do acesso à Justiça não é uma questão de acesso propriamente dito, pois a entrada é acessível, entra quem acha que deve entrar, seja através de advogado ou defensor público, não havendo nenhuma dificuldade latente no acesso. O problema é na resolução do litígio. É na saída da justiça que prevalece a lentidão, todos entram, mas poucos conseguem sair num prazo razoável, e os que saem com esse prazo fazem por meios de emergências, representadas pelas tutelas antecipadas.

Os serviços de assistência judiciária deverão ter duas funções, a primeira seria a de prestar a orientação jurídica, o que significa um trabalho de informação a população a qual necessita saber sobre os direitos e as formas de alcançá-los e conquistá-los. A segunda é a de garantir o acesso dessa população à justiça, promover as ações cabíveis para obtenção de direitos na defesa de seus interesses (MENDES e SILVA, 2015).

O acesso à Justiça ganhou relevância no Brasil após a Constituição Federal de 1988 que conferiu garantias ao pleno acesso à Justiça, como a criação da Defensoria Pública e a ampliação dos legitimados a defender os interesses coletivos. Desta forma a Constituição garantiu a gratuidade aos pobres, com isenção do pagamento de taxas para o exercício do direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade. Na assistência judiciária, o indivíduo deve informar que não tem condições de pagar à custa do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (MENDES e SILVA, 2015).

Lages e Diz (2018) ensinam que com o surgimento da internet, facilitou-se a transmissão de dados e informações, porém o Poder Judiciário não conseguiu acompanhar essa evolução tecnológica e a informática ainda é pouco utilizada nesta área, sem contar com a ausência de equipamentos nos fóruns brasileiros.

Alguns benefícios que a tecnologia pode propiciar à prestação jurisdicional são o barateamento do processo e maior agilidade nos trâmites processuais, pois permite uma comunicação rápida entre as partes e o juízo e a diminuição dos espaços físicos ao passo que a alta burocracia e o excesso de processos em papel exigem espaços amplos para os acondicionar (LAGES e DIZ, 2018).

Os desafios a serem enfrentados e a concepção de melhora atingem todos segmentos da sociedade, em especial os setores sociais, econômicos, políticos e educacionais. No nível financeiro, o alto custo do processo impede o acesso do cidadão à justiça. No aspecto social, o distanciamento dos operadores do direito com os cidadãos comuns. No campo político, o despreparo do legislador e a questão de não editar leis claras e objetivas atrapalham o reconhecimento de diretos e privilegia injustiças através de brechas na legislação (LAGES e DIZ, 2018).

1.1 AS ONDAS CAPPELLETTIANAS

A evolução do significado da expressão “acesso à Justiça”, teve seu auge nos anos 70, quando estudiosos do Direito buscaram respostas fundamentadas na compreensão histórica do direito processual ou formal e suas fases metodológicas, e por isso o conjunto dessa busca resultou em um projeto específico conhecido como “Projeto Florença”, que foi exposto no livro intitulado Acesso à Justiça, de autoria de Mauro Cappelletti e Garth, que dividiram em três ondas os principais movimentos renovatórios do acesso à justiça.

> Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.31).

Ao se observar as primeiras experiências a respeito da assistência judiciária, verifica-se iniciativas na Alemanha dos anos 1920 e na Inglaterra nos anos 1940. Entretanto, foi a partir dos anos 1960 que a ideia de uma assistência judiciária começou a estruturar as concepções de reforma do sistema legal, por isso destaca-

se que cada “onda” surgiu em um lapso temporal, contudo todas possuem correlações. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

1.1.1 Primeira Onda Renovatória: Acesso à Justiça e Hipossuficientes

Iniciada em 1965, a primeira onda de acesso à justiça, busca formas de facilitar o acesso dos menos favorecidos à Justiça, expondo minuciosamente os diversos modelos de prestação de assistência judiciária aos necessitados, com o objetivo de eliminar tantos os obstáculos econômicos como sociais e culturais, promovendo conhecimento para os indivíduos de seus direitos.

Segundo Lages e Diz (2018) a primeira onda buscou a implementação do acesso à justiça nos países ocidentais, preocupando-se com mecanismos capazes de viabilizar serviços jurídicos acessíveis às pessoas em situação de pobreza.]

> Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não podem custear são, por isso mesmo, vitais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, *apud* MELLO, 2010, p.20).

Capelletti e Garth (1988) apresentam a existência de dois modelos jurídicos voltados à assistência aos indivíduos economicamente desfavorecido, sistema *judicare* e advogado remunerado pelos cofres públicos. Essa fase então pode ser considerada introspectiva, pois, observou-se que mesmo que, todos deterem a capacidade de colocar suas lides à apreciação do Poder Judiciário, ainda não era possível a análise de todos os interesses.

> O Relatório do Projeto de Florença, em relação à primeira onda, conclui que no que tange à assistência judiciária, merecem atenção três aspectos importantes: em primeiro lugar, que a assistência judiciária não poderia ser o único enfoque a ser levado em conta quando se pretende reinterpretar e implementar efetivamente o acesso à justiça. Em segundo lugar há que se remunerar adequadamente os serviços jurídicos prestados pelos profissionais às pessoas em situação de pobreza, sob pena não só do desinteresse dos profissionais em relação a estes casos, como também da queda da qualidade dos serviços prestados. Por fim, atenção especial às questões relativas às causas de pequeno valor e às questões envolvendo direitos difusos relativos ao meio ambiente e consumidor (LAGES e DIZ, 2018, p. 255).

Assim, a primeira onda pode ser entendida como a extensão da oferta de serviços jurídicos aos setores mais pobres da população.

1.1.2 Segunda Onda Renovatória: A Tutela Coletiva e a Solução Coletiva De Conflitos

Diferentemente da primeira onda, a segunda não focava apenas na defesa, mas no coletivo, ou seja, coletivização da tutela jurisdicional para os direitos difusos, originários de lutas e conquistas políticas, sociais, econômicas, culturais, isso porque inicialmente o processo civil tradicional foi criado para atender aos interesses individuais de duas partes (LAGES e DIZ, 2018).

A proteção dos direitos difusos impôs mudanças no direito processual civil, gerando direito público, assim o "acesso à Justiça" seria a marca de todo o pensamento instrumentalista, consubstanciado no sentido de tornar o processo acessível, justo e dotado de grande produtividade, sendo sua efetividade observada na capacidade que o sistema teria de produzir situações de justiça, em vista da pacificação social.

Lages e Diz (2018) acrescentam que,

> Nesse contexto vale a pena lembrar uma questão decidida pela Suprema Corte norte americana quando esta se viu às voltas com um gênero de litígio constitucional que reclamava o respeito e a proteção de valores garantidos constitucionalmente. Por volta dos anos 50 e 60, o Judiciário daquele país passou a assumir a tarefa de impor a reforma estrutural de várias instituições sociais, tais como escola, manicômios, prisões dentre outros. A finalidade era fazer valer os direitos fundamentais, de modo especial os relativos à igualdade.

Lages e Diz (2018) informam que a segunda onda centra sua atenção nas barreiras do acesso à justiça em relação à representação dos direitos difusos e coletivos, chamando a atenção para o papel do Direito Processual Civil e dos Tribunais nos diversos sistemas jurídicos.

> O caso determinante para atitude inovadora da corte foi sem dúvida a discussão acerca da constitucionalidade da segregação racial nas escolas públicas americanas [...]. A eliminação da separação exigia uma revisão das concepções formadas sobre a estrutura de partes, novos controles de comportamento judicial e novas maneiras de observar a relação entre direitos e medidas judiciais. A legitimidade foi igualada à necessidade, de modo que o procedimento se tornou dependente da substância. Um compromisso primordial com a igualdade racial motivou a inovação procedimental, constituindo a justificativa para os distanciamentos da tradição vigorante naquele país (LAGES e DIZ, 2018, p. 237).

A segunda onda potencializou uma mudança na concepção do Direito Processual Civil, que deixou para trás a visão individualista extremada, para de algum

modo fundir-se numa concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização de direitos concernentes a interesses difusos (ALVIM, 2003 *apud* LAGES e DIZ, 2018).

1.1.3 Terceira Onda Renovatória: O Aperfeiçoamento da Técnica Judicial e a Solução Extrajudicial de Conflitos

A terceira onda tem relação diretamente a uma reforma no âmbito processual, onde todos os direitos deve ser passível de ter representação, ou seja, é à reforma interna do processo visando à simplificação dos procedimentos da justiça estatal, além da criação de formas extrajudiciais de resolução de conflitos (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça como acesso à ordem jurídica justa, ter efetivo direito à informação, direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país preconizando uma relação mais efetiva do Estado no âmbito do acesso à justiça, não só através da via judicial, mas também da implementação de políticas públicas de incentivo à conciliação, arbitragem, mediação e inclusão de mecanismos administrativos de proteção das relações de consumo.

> Essa “terceira onda” da reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mais vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. [...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofi ssionais, tanto como juízes quanto como defensores, modifi cações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. [...] (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.67-71).

Jiménez (2016) aponta que os métodos alternativos são privilegiados a cooperação, tolerância, empatia e diálogo, além disso, o autor informa que o métodos mais conhecidos são: mediação regulamentada no Brasil pela Lei 13.140/2015; negociação; conciliação consagrada pela Lei do Brasil 13.105/2015 e arbitragem reconhecida pela Lei 13.105/2015 e disciplinada pela Lei do Brasil 9.307/96.

1.2 PROBLEMÁTICA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

No Brasil, o acesso à justiça, tem suas nuances a partir da colonização do território pelos portugueses, onde, estes utilizaram o sistema europeu de monopólio do poder pelo Monarca, dividindo o país em capitanias hereditárias que possuíam organização independente. Contudo, a partir do ano de 1603 passam a vigorar no Brasil as Ordenações Filipinas, assim todos os processos referentes a justiça eram matérias jurídicas porém difundidas sob a ótica de pessoas de confiança da Coroa, ou seja, tudo era pago como em um leilão, onde, o valor mais alto vence e assim ganhava judicialmente qualquer processo (MATTOS, 2011).

O Estado brasileiro é composto por três poderes: Executivo; Legislativo e Judiciário, cada poder é responsável por uma determinada função. O Poder Judiciário atualmente, tem o objetivo de prestar a tutela jurisdicional, a todos e a cada um indistintamente, por isso o acesso à justiça no Brasil está previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”

Porém, mesmo sendo um direito garantido, o acesso à justiça ainda encontra barreiras ou obstáculos para sua efetivação, que segundo Cappelletti e Garth (1988) a justiça social pressupõe o acesso efetivo, onde, o direito processual deve buscar a superação das desigualdades que impedem seu acesso ao passo que, os principais entraves (jurídicos e não jurídicos) que se colocam ao efetivo acesso à justiça são: a pobreza, a necessidade de advogado e a demora da prestação jurisdicional e a descrença nas decisões judiciais.

A crise vivenciada pelo Poder Judiciário Brasileiro tem sido colocada em pauta de inúmeros debates principalmente no que tange ao acesso à justiça, por isso, a problemática que é abordada como um dos fatores fundamentais ao não acesso à justiça tem como base o cunho econômico e pode ser chamada de hipossuficiência econômica.

> O acesso à justiça, portanto, vai além da possibilidade de que tem o povo em usufruir os serviços do Poder Judiciário, significa: sobretudo um compromisso de superar os obstáculos que impedem ou dificultam que grande parcela da população tenha acesso a uma ordem jurídica justa (CAVALCANTE, 2011, p. 15).

Desde a sua colonização, no Brasil a população seja de forma direta ou indireta sofre constantemente mudanças advindas de diversos âmbitos das atividades

humanas desde questões ligadas a escravidão com o agravamento da questão econômica, principalmente, decorrente da Revolução Industrial e a expansão do Capitalismo, que ultrapassaram os limites impostos por leis e decretos que devido a intensidade das desigualdades sociais, busca um novo cenário para as manifestações e atividades humanas através dos direitos humanos fundamentais que se consolidam em prol da cidadania.

> Formalmente, a igualdade perante a Justiça está assegurada pela Constituição, desde a garantia de acessibilidade a ela (art. 5º, XXXV). Mas realmente essa igualdade não existe, "pois está bem claro hoje, que tratar "como igual" a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça. A Constituição tomou, a esse propósito, providência que pode concorrer para a eficácia do dispositivo, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, LXXIV). Referimo-nos à institucionalização das Defensorias Públicas, a quem incumbirá a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134) (SILVA, 1998, p. 222/223).

As políticas públicas sejam no ramo social, cultural e econômica devem ser pensadas primeiramente a partir das relações de forças na sociedade, bem como na dignidade da pessoa humana, uma vez que, na Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é imposta como direito fundamental e também como princípio fundamental da República.

É indispensável que o Estado garanta esse direito fundamental, contudo, na prática este, por vezes é omisso, como aponta Maior (*et al.,* 2018), devido ao sistema capitalista e o avanço do conservadorismo. Destaca-se que vivemos em uma sociedade democrática, onde, diversas essências foram perdidas a partir da influência das variadas esferas da vida social, tendo a violência e a exclusão social como constantes, ao passo medidas que promovam a inclusão social dos grupos fragilizados e marginalizados cada vez mais se torna uma realidade paralela ao que de fato o Estado deve promover para a sociedade.

O sistema educacional, também pode ser considerado um obstáculo, pois, a falta de órgãos que forneçam informações e esclareçam dúvidas fazem com que a população não saiba quando os seus direitos foram lesionados e não compreenda qual o momento certo de procurar assistência (GONÇALVES e CRUZ, 2017, *on-line*).

Cappelletti e Garth (1988) informam que devido a escassez de recursos que o Estado provém, o mesmo não consegue arcar com o fornecimento de advogados altamente preparados, previstos pela pelo Sistema *Judicare*, que é caracterizado por

um sistema onde o Estado disponibiliza uma lista de advogados inscritos nessa categoria, para defender os interesses das partes envolvidas, onde estas podem escolher os seus representantes.

> O *judicare* desfaz a barreira de custo, mas faz pouco para atacar as barreiras causadas por outros problemas encontrados pelos pobres. Isso porque ele confia aos pobres a tarefa de reconhecer as causas e procurar auxílio; não encoraja, nem permite que o profissional individual auxilie os pobres a compreender seus direitos. (CAPPELLETTI 2002, p.38).

Cappelletti e Garth (1988) apontam ainda a lentidão dos processos como impasse no acesso à justiça, pois desde a sua colonização, no Brasil a população seja de forma direta ou indireta sofre constantemente mudanças advindas de diversos âmbitos das atividades humanas desde questões ligadas a escravidão com o agravamento da questão econômica, principalmente, decorrente da Revolução Industrial e a expansão do Capitalismo, que ultrapassaram os limites impostos por leis e decretos dando espaço para a área profissional do Serviço Social, que devido a intensidade das desigualdades sociais, busca um novo cenário para as manifestações e atividades humanas através dos direitos humanos fundamentais que se consolidam em prol da cidadania.

Diante do exposto, unido as transformações da sociedade proporcionadas pela evolução científica e tecnológica, o judiciário passou a ser provocado por demandas sociais então reprimidas, o que consequentemente elevou o número de processos, gerando a necessidade de criação de métodos alternativos e /ou outros meios que tenham uma maior capacidade de tramitar os processos e assim agilizar sua solução, evitando a morosidade, como o caso da criação da Lei Lei n.º 11.419/96.

2 O PROCESSO ELETRÔNICO E SEU SURGIMENTO

No decorrer da história, a sociedade tornava necessário que os seres humanos se adaptassem as mudanças.

> Em cada etapa da história, reconhecemos que o processo de aprender e ensinar sofreu mudanças. Houve uma necessidade de adaptação, diante das novas situações sociais, que já não aceitava, os modelos em vigência (SANTOS *et.al*., 2010).

Observa-se então que na medida em que a sociedade evoluía crescia a necessidade de atender aos seus novos anseios, e para isso era necessário lançar um novo olhar para as situações sociais a fim de criar novos meios de lidar com essas, incluindo a área do direito.

Destaca-se que são objetivos fundamentais do Estado brasileiro, nos termos do artigo 3º da Carta Magna, de 1988:

> Construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, com o advento da informatização por consequência a forte evolução a partir da revolução industrial, a sociedade foi criando formas de comunicação que foram se adaptando com a globalização, assim, foi possível utilizar formas de adversas de guardar documentos importantes de modo a não se perder em uma folha de papel, surgindo primeiramente os programas caracterizados como sistemas das instituições, a digitalização, depois a implantação da assinatura digital, certificação digital e investimentos em segurança que juntos promoveram a substituição de muitos processos físicos para com os indivíduos.

Na área do direito a informatização permitiu a criação dos meios necessários à substituição do processo físico pelo processo eletrônico ou digital, porém, a mudanças nos processos também levou a uma necessidade de criação de normas jurídicas que se vinculasse a todas as mudanças decorrentes da era da tecnologia. Por isso, surge nesse cenário a inserção do processo eletrônico no ambiente judicial, com o objetivo de aproveitar as vantagens que as tecnologias proporcionam ao trâmite processual, alicerçadas nos princípios constitucionais da economia e celeridade, adicionados pela Emenda Constitucional nº 45, não implicando mudança na essência do processo (PEREIRA, 2016).

Em dezembro de 2006, foi sancionada a Lei n.º 11.419, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, este que é conhecido como Processo Judicial Eletrônico e tem sua definição apontada como uma relação abstrata entre as partes e o juiz, sendo submetida estritamente ao império da justiça e do contraditório em seu desenvolvimento, de uma forma a substituir por meio eletrônico o meio físico, possuindo princípios norteadores que o diferenciam do processo judicial físico tradicional.

2.1 LEI Nº 11.419/2006

Segundo Almeida Filho (2010) a informatização do processo judicial no Brasil surgiu com o advento da Lei n° 11.419/06, cujo projeto tramitou no Congresso Nacional por mais de cinco anos e, diante de sua promulgação, a lei passou a ser o diploma legislativo de referência para regulamentar a informatização do processo judicial no Brasil. O autor ainda informa que a lei foi iniciada pela Associação de Juízes Federais do Brasil (AJUFE), obtendo parecer favorável do Deputado Federal Ney Lopes.

> Em 19/06/2002, foi o projeto aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal. No Senado, o projeto recebeu a sigla PLC 71/2002, obtendo, igualmente, parecer favorável pela sua aprovação em 1º/11/2005, no entanto, em forma de substitutivo pela relatora, a Senadora Serys Slhessarenko, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado na mesma data. O substitutivo foi aprovado no plenário do Senado em 07/12/2005.

De acordo com Perez e Corona (2010) a criação da Lei n° 11.419/06, foi primordialmente uma busca em melhorar a morosidade e ineficácia dos processos, sendo o meio eletrônico uma forma de promover o acesso à justiça de todos como fomenta a Constituição Federal.

> Não se trata, assim, de um mero investimento tecnológico externo ao processo, mas sim da utilização tecnológica determinante de novos conceitos procedimentais, que vão desde a comunicação de atos processuais, passando pela certificação automática desses atos, até a eliminação total dos papéis. Enfim, modificações que, do ponto de vista processual, não são apenas exógenas, mas também endógenas (BENUCCi 2006, p. 59).

O processo eletrônico veio adaptar o processo ao tipo de litígio que hoje se tem na sociedade. Litígio que necessita ter um Judiciário prestador de serviços céleres e eficazes, de modo que possibilite tirar alguns entraves do Poder Judiciário,

caracterizando assim, essa terceira onda na qual se possa vislumbrar um efetivo acesso à justiça.

Benucci (2006) ainda ensina que,

> Neste sentido, a aplicação da tecnologia da informação ao processo judicial pode ser entendida como uma amálgama entre os mecanismos judiciais e extraprocessuais de aceleração processual. É, por um aspecto, um mecanismo extraprocessual de aceleração processual porque se baseia na utilização de softwares, equipamentos e máquinas externos ao processo. Entretanto, por outro prisma, também se caracteriza como um mecanismo judicial de aceleração do processo por implicar mudanças no iter processual e no modo de realização dos atos processuais (p. 60,61).

A partir das considerações de Benucci (2006), Cappelletti e Garth (1988, pp. 67/68) é possível mencionar terceira onda – já citada anteriormente – que por sua vez "centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas [...]", ou seja, com a Lei n° 11.419/06 o objetivo não se limitou a excluir os métodos antes utilizados, mas utiliza-lo junto aos outros, como uma possibilidade para melhorar o acesso.

Benucci (2006) salienta que a lei se aplica ao processo civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais. Contudo, mesmo que não ocorra de forma explícita, ela também pode ser aplicada no Processo Penal Militar e Eleitoral, uma vez que a Lei tende a diminuir e, na medida do possível, acabar com a imagem da morosidade do Judiciário, além de promover uma melhora no acesso à justiça, bem como atenuar a solução dos litígios

O artigo 1º, § 2º, inciso III estabelece os requisitos para a utilização da transmissão eletrônica de peças processuais. Nos termos da alínea "a", o usuário deverá adquirir um certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora credenciada que pode ser emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); o Serviço Federal de Processamento de Dados (SEPRO); a SERASA; o CERTISIGN, certificado digital; a Caixa Econômica Federal (CEF); a *Safeweb*; o PRODEMGE, a Imprensa Oficial; o Tabelionato.com; a AC SINCOR, autoridade certificadora e pelos Correios.

Os artigos 2º e 3º da Lei 11.419/06 focam no credenciamento do usuário junto aos órgãos do Poder Judiciário e a obrigatoriedade do fornecimento de um protocolo eletrônico (GUIMARÃES, 2008). Em contrapartida, o Capítulo II da Lei trata da

comunicação virtual de atos processuais através de Diário da Justiça eletrônico, e-mail ou acesso direto ao próprio sítio do tribunal.

Já na parte final da Lei observa-se os sistemas que devem ser empregados frente ao processo eletrônico por meio de programas de código aberto. Segundo Guimarães (2008, p. 35), isso “envolve redução de gastos com licenças periódicas, maior estabilidade, resolução de problemas pelos próprios servidores públicos e a possibilidade de padronização do sistema entre os tribunais nacionais, de forma a facilitar a interoperabilidade”, ou seja, o próprio Poder Judiciário poderá desenvolver seus próprios sistemas de informação, sem muitos gastos financeiros e com licenças de uso de software proprietário. Além disso, pode disponibilizar softwares aos jurisdicionados para que se tenha uma plena comunicação dos atos processuais.

2.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS E SUAS INFLUÊNCIAS NO ÂMBITO DO PROCESSO ELETRÔNICO

Para que seja possível discursar a respeito dos princípios na esfera do Direito no ambo eletrônico, é necessário conceituar a palavra distante desse âmbito. Assim Barros (2002, p.25) conceitua que princípios “São ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas, exprimindo a noção de mandamento nuclear de um sistema, ou seja, é o dogma fundamental que tem o condão de harmonizar o sistema normativo com lógica e racionalidade.

No direito, os princípios constitucionais norteiam o sistema jurídico, e no decorrer da história do Direito, surgiram como norteadores do que deve ser considerada durante a preparação, leitura e também no instante da aplicação das leis, ou seja, os princípios abrangem os fundamentos da ciência jurídica, onde os preceitos originários ou as normas científicas do Direito, que projetam as concepções estruturais, encontram suporte. Por isso, Sussekind (2002, p. 17) ensina que princípio é a introdução que serve de inspiração para a criação de leis e para a confecção de normas jurídicas.

De acordo com Nery Junior (2004) o Direito Processual tem por função pacificar os conflitos existentes por meio do Estado, este que por sua vez prestará sua tutela sempre que a parte assim desejar, sem deixar de lado a existência dos princípio no meio jurídico, pois em determinadas circunstâncias, os princípios são mais importantes que as próprias normas, ao passo que uma norma ou uma interpretação

jurídica que não encontra respaldo nos princípios, estará fadada à invalidade ou ao desprezo.

No que diz respeito aos princípios processuais Fux (2006, p, 246) ensina,

> Os princípios fundamentais do processo, assim como os das demais ciências, caracterizam o sistema legal adotado por um determinado país, revelando-lhe a linha juspolítica e filosófica. Esses princípios são extraídos das regras processuais como um todo e seus cânones influenciam na solução de inúmeras questões legisladas ou não, quer na exegese emprestada a determinado dispositivo, quer na supressão de uma lacuna legal. (...) Entre nós, os princípios do processo, como, v.g., o da igualdade das partes, o do contraditório, o do devido processo legal, seguem o espírito democrático que norteia a nossa lei maior e são diretrizes para a interpretação das normas processuais.

Desse modo, destacam-se os princípios fundamentais do processo judicial eletrônico, que por sua vez não se sobrepõem aos demais princípios processuais constitucionais e infraconstitucionais, sendo eles uma adição nos processos frente a nova demanda institucionada pela Lei 11.419/06.

Princípio da Universalidade: principio que autoriza a adoção de sistemas de processo eletrônico em todas as áreas do Poder Judiciário, seja ele Estadual, Federal, Trabalhista, Cível, Eleitoral ou Militar, incluindo a área Penal.

Princípio da Ubiquidade Judiciária: a partir da implementação do processo eletrônico, a utilização de meios de armazenamentos para além do papel se tornou uma frequente, por isso, o acesso à justiça se tornou facilitado ao passo que é possível fazê-lo em qualquer momento do dia ou da noite, limitando-se a realização do peticionamento apenas ao seu prazo, agora alongado ao permitir a protocolização de documentos e petições até às 24h do seu último dia.

Princípio da Publicidade: uma garantia processual dada pela Constituição é a da publicidade dos atos processuais, ou seja, os processos são públicos por força de lei, portanto esse princípio rege a partir da transparência dos atos administrativos estatais, principalmente diante de processos eletrônicos, o que nos processo físicos são mais difíceis essa publicidade, uma vez que é necessário se dirigir ao local em que os autos se encontram depositados, para dessa forma conferirem suas peças e seus andamentos diários. Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p.31) “o princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia ao indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição”.

Princípio da instrumentalidade e da economia processual: Segundo Portanova (2001, p.24) “[...] o processo procura obter o maior resultado com o mínimo

de esforço.”, por isso, graças ao automatismo conferido ao processo pela adoção de recursos tecnológicos em seus procedimentos, é possível perceber a possibilidade de substituição de uma série de atividades manuais e burocráticas, além de ser possível a redução de espaços físicos.

Princípio da Celeridade: com o advento da Lei do processo eletrônico, este princípio tende a não desperdiçar o tempo do processo, pois tudo será feito no sistema, ou seja, os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Princípios da Uniformidade e Unicidade: Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2010) a unicidade é a necessidade de padronização na prestação jurídica, e uniformidade seria adoção de uma forma única, no caso a eletrônica.

Princípio da Formalidade Automatizada: este princípio se perfaz pela padronização e segurança dos atos realizados, e assim se caracteriza por fazer o processamento de forma eletrônica, porém a parte de dados é rigorosamente os mesmos passos previstos na lei processual específica, ou seja, no sistema deverão constar todas os procedimentos possíveis para um dado processo que por sua vez auxiliará os indivíduos processuais durante seu percurso, tornando mais prático e dinâmico o seu acompanhamento

Princípio da Inafastabilidade: este permite que todos os cidadãos, sem obstáculos podem dirigem-se ao Judiciário, por isso, Nery (2004, p.84) ensina que “[...] Pelo princípio constitucional do direito de ação, todos temos direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada [...]”. Filho Almeida (2010) também faz considerações sobre o princípio ao passo que este se aplica ao processo eletrônico por permitir o acesso de todos bem como promover uma agilidade na prestação da tutela jurisdicional

Princípio da aderência do território: este se aplica no processo eletrônico, ao passo que o juiz só pode exercer sua autoridade naquele território estipulado por lei, contudo, Filho Almeida (2010, p.130) salienta que “[...] quando a questão envolve a alocação de domínios da Internet alocados em outros países, mas com efeito no Brasil, o princípio da aderência ficará de forma mitigado”, ou seja, mesmo que a autoridade competente seja do território brasileiro, a alocação de um domínio no exterior esbarrará na questão da soberania estatal, sendo nesse caso importante que as autoridades assinem tratados que auxiliem os juízes.

Princípio de Igualdade: princípio que rege a aplicação da lei penal de maneira igualitária a todos os cidadãos, está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu 5º artigo, priorizando a igualdade material acima da formal, buscando a não discriminação e proibindo diferenças de tratamento, assim mesmo que estejam perante ao processo eletrônico todos serão tratados como iguais, pois é uma garantia a todos os cidadãos, resguardado pela Constituição Federal.

Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa: segundo Fidalgo (2012), este princípio do contraditório é consequência de uma garantia fundamental de justiça onde este vem a tratar de dois elementos: informação e reação, ou seja, é a garantia que as partes têm de serem informadas sobre o andamento do processo para que possam oferecer uma resposta a esses atos.

> É possível que através do processo eletrônico as partes, da mesma forma como ocorre com os processos físicos, tenham o direto ao contraditório e ampla defesa preservados, posto que, via de regra as alterações nesse âmbito restringem-se aos meios através dos quais as partes cientificar-se-ão dos atos (correio eletrônico, por exemplo), não implicando propriamente, supressão do direito de ciência ou manifestação acerca sobre o feito.

O contraditório e ampla defesa são definidos na Constituição Federal em um mesmo princípio, determinando, expressamente, sua observância nos processos de qualquer natureza, judicial ou administrativo, e aos acusados em geral: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (CF/88, art. 5º, LV)

2.3 ANÁLISE COMPARATIVA DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL TRADICIONAL E ELETRÔNICA

O processo, no capo do Direito, é compreendido por três perspectivas, que explicam toda a funcionalidade do mesmo dentro dos conceitos. O processo pode ser compreendido como como método de criação de normas jurídicas, ato jurídico complexo e relação jurídica. Assim, o processo judicial é uma ação jurídica iniciada, que visa uma sentença de mérito, uma decisão de um juiz ou tribunal acerca de um direito que foi violado.

Atualmente na área do direito os processos podem ser considerados tradicionais ou eletrônico, sendo o primeiro o indivíduo procura um advogado que por

sua vez, que em acordo com o cidadão e apresentação de encargos faz uma petição inicial com documentação necessária.

No processo tradicional, no Tribunal, os processos ainda demoram para chegar à Vara, porém uma vez nela, observa-se ainda a disponibilidade para proceder com a autuação que consiste na identificação das partes, organizar em capas, com as devidas etiquetas, numerando ainda todas as suas páginas.

> Com a citação a parte demandada tem conhecimento da lide e caso não responda no prazo de 15 dias operar-se-á os efeitos da revelia (art. 319 do CPC). Contudo, querendo responder a lide o causídico do demandado deverá ir ao cartório da Vara pegar os autos para analisar os documentos. Com isso, [...], ocorrerá perda de tempo e dinheiro, igual ao momento do ajuizamento do processo (ALVIM, 2008, p.34).

No processo eletrônico o advogado com uma petição redigida protocola a mesma via Internet através do e-STJ que por sua vez faz a distribuição instantânea e automática devidamente autuado e numerado e posteriormente fornece o número do processo, que posteriormente o assessor da vara destinada já pronto para a análise da liminar, se existir, e das hipóteses processuais que depois da análise escolhe-se um despacho mais apropriado ao caso e anexa-se ao processo (TAUCHERT e AMARAL, 2015).

De acordo com Abrão (2009, p. 112):

> Cabe ao magistrado à intimação do autor para que o mesmo apresente a réplica e se manifestem a respeito das de possíveis provas a apresentar. E, no momento em que os autos retornarem o juiz, após análise se posicionará ou ordenará a produção de provas. Depois de toda a instrução o processo ficará concluso para a sentença. Proferida esta, existindo recurso para a segunda instância os autos, muitas vezes em vários volumes, serão encaminhados para o Tribunal. Tal procedimento é bastante oneroso para o Estado. [...] Normalmente, existem diversas digressões desnecessárias e atos processuais de difícil concretização no trâmite referido e a demanda acaba se estendendo por muito tempo. Sem contar o descumprimento dos prazos pelas partes e a morosidade de determinados órgãos julgadores

Diferente do processo tradicional que toda a tramitação demora dias, no processo eletrônico o juiz pode acessar o mesmo, analisá-lo e assinar o despacho eletronicamente em poucas horas, de onde estiver, sem a necessidade de estar no Tribunal, podendo o réu receber a citação por e-mail.

No que tange a coleta de provas, a informatização do processo contribui segundo Tauchert e Amaral (2015) quando ocorre a necessidade de coleta em outras comarcas, bem como as cartas precatórias podem ser enviadas por correio eletrônico, ou até mesmo seja realizada audiência por vídeo conferência.

2.4 O PROCESSO ELETRÔNICO COMO EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

O processo eletrônico pode ser visto sob o prisma dos Direitos Humanos, já que muitos dos que precisam e necessitam de acesso à justiça são os que estão excluídos digitalmente da sociedade da informação.

Não basta a garantia formal. O Estado democrático de direito há de buscar meios de superação dos muitos e variados entraves em seu sistema judicial para concretizar o ideal de Justiça acessível para todos.

A revolução tecnológica tem suas nuances em um momento no qual o Direito busca melhorar o acesso à justiça dos cidadãos. A internet possibilita aplicação de inteligência artificial e do uso de ferramentas de *machine learning* (aprendizado de máquina).

De acordo com Pérez Luño (2012, p.42, tradução nossa) não seria "[...] lícito omitir [...] as grandes vantagens e possibilidades de atuação que emanam do uso adequado das Novas Tecnologias e das TICs", que possibilitam "[...] um reforço dos valores cívicos e novas formas de exercício dos direitos e podendo contribuir para melhorar o tecido participativo das sociedades democráticas".

A utilização das novas ferramentas tecnológicas visa alcançar maior efetividade da prestação jurisdicional, sendo que tal modernização deve abranger não só a Lei, mas também a infraestrutura dos órgãos judiciários, de modo a utilizá-las para disponibilizar serviços capazes de impactarem efetivamente a vida das pessoas, especialmente no sentido de possibilitar um dos principais direitos fundamentais inscritos na nossa Constituição Federal: o acesso à justiça.

> Observa-se que a informatização do judiciário, contribui de forma profícua para que todas as ondas de desenvolvimento do acesso à justiça se efetivem" uma vez que "surge a facilitação da admissão de demandas propostas por pessoas necessitadas que não precisam de advogado para ingressar, por exemplo, com ações nos Juizados Especiais, locais onde existem funcionários que colocam a termo eletronicamente o pedido do indivíduo". Ademais, a digitalização valoriza o cliente do poder jurisdicional, entre outras coisas, com maior publicidade dos atos processuais, que ficam disponíveis na rede mundial de computadores; maior celeridade, pois atos de cartório deixam de tomar tanto tempo das varas; economia, pois o processo eletrônico é mais barato e, principalmente, celeridade na resolução dos conflitos, com a busca da concretização do princípio da duração razoável do processo (PÉREZ LUÑO, 2012, p. 33).

Freitas e Stelzer (2017) enfatizam que dentro de uma era na qual a dinâmica das relações empresariais e a agilidade proporcionada pelos novos meios de comunicação importam em um número cada vez maior de conflitos, o uso dos recursos eletrônicos se faz cada vez mais necessários.

Através do uso da tecnologia no processo poderá se aferir o real tempo da tramitação processual e, mesmo havendo alto custo, essa modalidade não se compara com a onerosidade da máquina judiciária que é ineficiente e obsoleta na tramitação tradicional.

> O que podemos perceber com esse avanço tecnológico é que não há mais espaço para a resistência e apego aos métodos tradicionais (modelos antigos) de tramitação processual, uma vez que, negando ou resistindo a implementação de novas tecnologias nas relações processuais, estamos negando o direito a uma justiça mais efetiva, eficaz e segura aos jurisdicionados (POLI, FREITAS e STELZER, 2017, p.113).

Segundo Jensen e Ferreira (2012), o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu dez metas no ano de 2009, dentre elas: informatizar todas as unidades judiciárias e interliga-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet); informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos; e implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias.

Peck (2018) enfatiza que as ferramentas digitais mais modernas, utilizadas pelo Poder Judiciário, são eficientes e auxiliam nas demandas judiciais que lhe são postas, porém, deve-se obter um olhar sensível e crítico para identificar situações peculiares em que a solução digital não consegue. Por isso, o Poder Judiciário deve considerar a necessidades dos jurisdicionados ao planejar e gerir a prestação jurisdicional no âmbito digital, fazendo com que a mesma seja recepcionada de forma natural não simplesmente imposta. De acordo com Peck (2018 p. 35) “agrega-se valor ao serviço sem desviar-se da satisfação do usuário final, trazendo-o para mais perto da instituição e cooperando ativamente”.

2.5 BENEFÍCIOS DECORRENTES DA INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS E POSSÍVEIS DESVANTAGENS

Segundo Cintra (2009) um dos principais benefícios adquiridos com a informatização do processo é “que o advogado pode peticionar de onde estiver, sem a necessidade de se deslocar até o Tribunal ou até o Distrito Federal, reduzindo os

gastos com transporte e hospedagem.” E assim, gera um menor fluxo de pessoas transitando nos Tribunais, bem como a segurança e autenticidade oferecida pela assinatura digital passa a ser fator fundamental, ao passo que não ocorrerá o transito com documentações.

Diversos autores apontam que a informatização do processo trará muitos benefícios, principalmente devido as barreiras de espaço e tempo serem quebradas, por isso, Archiza (2012) aponta o processo eletrônico como instrumento na realização do direito fundamental de acesso à justiça, discursando sobre as barreiras ao acesso à justiça e a representação processual, apresentando o acesso eletrônico como um instrumento facilitador desse direito de todos bem como elenca pontos positivos e negativos do processo eletrônico.

> [...] Levando-se em consideração a extensão territorial do Brasil e os aspectos sócio- econômicos que fulminam a população, pode-se afirmar que o processo e o rito processual na forma em que se apresentam atualmente são, por si, um entrave significativo ao acesso do cidadão à Justiça. Pelas razões expostas, por muitas vezes, fica o cidadão afastado da jurisdição, notadamente em causas cujo valor seja baixo e não compense tamanhos gastos para receber uma resposta judicial favorável (CINTRA, 2009).

Cintra (2009) ainda complementa que,

> A informatização do Processo Judicial vem frontalmente ao encontro do problema, uma vez que os sistemas digitais de transmissão de dados quebram as barreiras de espaço e de tempo. Uma petição, por exemplo, não precisará viajar na pasta do advogado ou pelo correio de uma cidade do interior do Brasil até o Superior Tribunal de Justiça. A sua transmissão por meio da *Internet* é instantânea e principalmente econômica. Como a Lei n. 11.419/2006 determina que os cartórios e serventias judiciais tenham equipamentos informatizados à disposição das partes e advogados, o cidadão ou seu representante poderá se dirigir ao fórum local para encaminhar a petição *on line* caso não tenha acesso a outros computadores.
>
> Da mesma forma, as dificuldades geográficas cairão, em sua maioria, por terra. Como o processo e todos os documentos são digitais, podem ser consultados nos termos da Lei n.° 11.419/2006, pelas partes e seus representantes de qualquer lugar do Brasil e do mundo, bastando para tanto ter a assinatura digital, ser vinculado ao respectivo processo como parte ou representante e ter disponível um computador conectado à *Internet* [...] (CINTRA, 2009).

Aronne (2011) corrobora com Cintra (2009), quando informa que a partir do desenvolvimento tecnológico, em todas as áreas proporcionou uma redução dos custos e por consequência um aumento da velocidade na utilização dos serviços, primeiro devido a maior capacidade de armazenamento de informações, dados,

itens, acessórios etc., e segundo por causa do menor espaço e tempo, ou seja, ocorre uma maior celeridade produzindo grandes reflexos “sobre o princípio da celeridade, que está previsto especialmente no teor do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição.

Cintra (2009) informa que as vistas sucessivas também tendem acabar, pois não haverá mais necessidade dos advogados terem acesso aos autos uma de cada vez, pois o processo por meio eletrônico ficará à disposição das partes todo o tempo. Além disso, o autor destaca as atividade de secretaria, principalmente no que concerne à juntada de petições e documentos no processo, que será feito automaticamente e por meio do advogado.

> A otimização da marcha processual não decorrerá somente do envio de petições pelo meio eletrônico. A tramitação, em geral, será informatizada, até porque a própria Lei 11.419/06 infunde isso. Um bom exemplo é a carta precatória, que costuma durar alguns meses para ser cumprida e devolvida ao juízo deprecante, mas, com a informatização, será muito mais produtiva, eis que chegará ao juízo deprecado na mesma velocidade em que um e-mail atinge o seu destinatário. Do mesmo modo, a intimação para os advogados, sendo feita pelo meio eletrônico, promoverá maior agilidade no cumprimento do prazo e, logo em seguida, na remessa da respectiva manifestação à conclusão (ARONNE,2008, p. 88).

Alvares (2011) informa que com o processo virtual, o espaço físico poderá ser melhor aproveitado e o processos arquivados não precisarão ser guardados em armários e em infinitas salas, vez que este se dará de forma eletrônica, em provedores com capacidade de armazenamento suficiente para arquivar todos os processos.

A informatização dos processos tem seus benefícios também voltados a área ambiental, uma vez que não ocorrerá desperdício de papel, plástico e metal durante a vida de um processo judicial (ARONNE, 2008).

Alvares (2011) salienta que mesmo que muitas vantagens sejam aproveitadas frente a implantação do processo eletrônico visando primordialmente o acesso à justiça, ainda pode-se notar desvantagens na sua implantação.

Almeida Filho (2010) apresenta como principal desvantagens tem sua ligação com progresso do certificado eletrônico, uma vez que não é lícito obrigar os advogados a possuírem um certificado digital de alto custo, ou seja, isso pode acarretar problemas com a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; igualdade; inafastabilidade; devido processo legal e, por fim, economia processual.

Assim, Almeida Filho (2010, p. 78), destaca,

> O primeiro problema quando se está diante do progresso certificado porque não é licito determinar ao réu que ele possua um certificado digital, nos termos do art.5º, II, da Constituição da República Federal do Brasil. Por outro lado, entendemos que o processo eletrônico insere novo pressuposto processual, que é, exatamente, a necessidade da certificação digital para poder atuar no feito. E não resta a menor dúvida, depois de quase quatro anos de vigor da norma, que a idealização de procedimentos com assinatura digital, seja necessária. Um feito sem assinatura digital é mais frágil que qualquer documento produzido em papel, e, desta forma, inseguro e com possibilidades de adulteração. [...] Entendemos que a conjugação do art.5º, II da Constituição deva ser prestigiado, mas não podemos, por outro lado, impedir ao autor que se valha do seu direito de ação. É por esta razão que entendemos – e justificaremos – que novos pressupostos processuais são inseridos, diante do processo eletrônico. [...]
> Ou o Estado garante às partes e disponibiliza nas sedes dos Tribunais um serviço de informatização capaz de possibilitar o amplo exercício ao direito de defesa, ou o processo não poderá ser eletrônico, devendo transformar a inicial em processo físico, como ocorre ordinariamente (ALMEIDA FILHO, 2010, p.79).

Assim, outra desvantagem do processo eletrônico são os gastos particulares de cada advogado para acessar por meio de assinatura eletrônica o processo, além disso a população brasileira, segundo o IBGE (2011) é em sua maioria classificada como classe C e D e por isso, não possuem condições de comprar os equipamentos necessários para ter acesso ao seu processo ou peticionar eletronicamente.

Alvares (2011) se manifesta, afirmando que a sociedade efetivamente espera do Poder Judiciário a acessibilidade, celeridade e efetividade, e a informatização do processo deve suprir essa necessidade.

Apesar da Lei 11.419/06 buscar evitar desequilíbrios entre aqueles que possuem amplo acesso à Internet e aqueles não possuem, regulamentando que os órgãos do Poder Judiciário devem manter equipamentos de digitalização e acesso a computadores à disposição dos interessados, tal objetivo não é plenamente alcançado, pois ainda que nos Tribunais sejam disponibilizados todos os equipamentos necessários, prevê o art. 10º, §1º que a petição poderá ser protocolada até as 24 horas do último prazo, e os Tribunais não ficam abertos até a meia-noite e, consequentemente, as salas que disponibilizam os equipamentos também não. Com isso verifica-se que aquele que possui amplo acesso à informática usufrui de um prazo maior para protocolar suas petições, enquanto aquele que não tem acesso à rede fica em desvantagem, ferindo, portanto o princípio da igualdade (ARONNE, 2008).

Aronne (2008) enfatiza que,

> [...] Com o advento da Lei nº 11.419/06, o custo do processo pode ser elevado de uma forma nova e diferente, a despeito da existência da Defensoria Pública e da possibilidade de se litigar com o benefício da gratuidade de justiça. Isso porque o processo eletrônico depende do acesso a internet, através de banda larga; do uso de computador; de impressora e de escâner, entre outros equipamentos custosos. Ora, se os litigantes dependerão de advogados que tenham tais aparelhos e se é notório que grande parte dos advogados brasileiros vem passando por dificuldades financeiras, pode-se prever, nesse diapasão, uma barreira ao princípio da acessibilidade. Outrossim, a parte que quiser litigar sem advogado, nas hipóteses permitidas em lei, também poderá ser prejudicada por essa barreira, uma vez que, segundo recente pesquisa do IBGE, apenas 21% da população brasileira têm acesso à rede mundial de computadores[...] (ARONNE,2008, p. 90).

Em contra partida,

> Vale lembrar que em notícia publicada no sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), afirma-se que no ano de 2013 metade dos brasileiros teve acesso à internet e 130,8 milhões de pessoas na faixa etária de dez anos ou mais de idade tinham telefone celular para uso pessoal. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2013 (PNAD) demonstrou que dos 32,2 milhões de domicílios do país que tinham microcomputador (49,5% do total de residências), 28 milhões tinham acesso à internet. Segundo a pesquisa, esse número representa 43,1% do total de domicílios em todo o país[1].

O acesso à justiça, na concepção desenvolvida por Cappelletti e Garth (1988), é um direito fundamental que deve ser efetivado na perspectiva de uma sociedade que se enxerga vivenciando um estado democrático de direito. A fim de enfrentar a realidade da Era Digital, do processo eletrônico e de uma sociedade em rede, o processo judicial eletrônico deve atender os cidadãos, pois o acesso – digital – à Justiça pode, dessa forma, representar um potente avanço para proporcionar um alcance demográfico e operacional, uma vez que o mundo virtual-processual já é uma realidade, por isso todas essas inovações são ou não úteis ao acesso à justiça, sendo fundamental a análise de algumas questões.

---

[1] BRASIL. Ministério das Comunicações. IBGE: Metade dos brasileiros teve acesso à internet em 2013. Brasília, 19/9/2014. Disponível em: <https://goo.gl/FZyWkU>. Acesso em: nov.2020.

3 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO NO CONTEXTO AO ACESSO À JUSTIÇA

3.1 A VIDEOCONFERÊNCIA NO ACESSO A JUSTIÇA

O dia 11 de março de 2020 é um marco para um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade nos últimos tempos, tendo a Organização Mundial da Saúde – OMS declarado a situação de pandemia em relação ao novo Covid-19, sendo necessário principalmente o isolamento social que por consequência abriu o leque para o home office e do homeschooling.

Segundo Moraes, Doutor e Silva (2020) em tempo de pandemia como a da Covid-19, é imposto o isolamento social, ou seja, evita-se o contato físico com pessoas, bem como locais com aglomerações. Nesse sentido, dentro do expediente no Poder Judiciário, como forma de evitar a disseminação do contágio, é aplicada a vedação do mesmo na forma presencial, sendo essencial a utilização de videoconferência, para que os processos e toda a tramitação continuem fluindo. Assim:

> Têm se tornado comuns as notícias sobre uso da videoconferência não só no âmbito criminal para salvaguardar a segurança de partes, juízes, servidores e advogados como também no âmbito cível e trabalhista para garantir o efetivo acesso à Justiça quando qualquer das partes encontra-se distante do local de realização da audiência, dentro ou fora do Brasil (MORAES, DOUTOR e SILVA, 2020, [*online*]).

A videoconferência é uma ferramenta utilizada para evitar deslocamentos, cortar custos, facilitar e consequentemente ampliar o acesso à justiça. Moraes, Doutor e Silva (2020) incrementam ainda que a videoconferência é caracterizada por dicionários como uma teleconferência realizada interativamente, com transmissão de imagem e som entre os interlocutores, via televisão, em circuito fechado ou rede de computadores.

Peck (2018) ensinam que desde a Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984, que dispôs sobre a instituição dos então chamados juizados especiais de pequenas causas, previu utilização de tecnologia, quando no §3º do artigo 14 é estabelecido que as audiências deveriam ser gravadas em fitas *magnéticas ou equivalentes.*

Peck (2018) ainda acrescentam que no artigo 1º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, abriu a possibilidade de prática de atos processuais por meio de "(...) sistema

de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar (...)". A Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, previu que as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais poderão reunir-se pela via eletrônica na hipótese dos juízes componentes da respectiva turma serem domiciliados em cidades diversas (§3º do artigo 14 da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001).

A utilização da tecnologia videoconferência, pode ser considerada uma das soluções para o acesso justiça, ao passo que ocorre uma continuidade mais ampla da prestação jurisdicional e a manutenção do isolamento social exigido em razão doe momentos como o caso de pandemias, ou até mesmo na redução de custos.

> A realização de audiências por videoconferência possui vantagens e desvantagens. Como vantagens podemos apontar: manutenção do isolamento social necessário para evitar a propagação do coronavírus; possibilita o acesso à Justiça; possibilita que qualquer pessoa com acesso à internet participe da audiência por videoconferência, o que alarga o espectro do acesso à Justiça; prestigia, amplia e maximiza o princípio da oralidade, que é princípio específico do Direito Processual do Trabalho, já que a audiência por videoconferência pode ser reduzida a termo na ata de audiência ou mesmo gravada; torna ainda mais efetivo o princípio da desterritorialização criado pelo processo judicial eletrônico, pois não há necessidade de presença física em determinado local geográfico para qualquer pessoa (juízes, servidores, partes, advogados, testemunhas, peritos, etc.) participar da audiência; e amplia o princípio da imediatidade da prova pois qualquer magistrado de qualquer grau de jurisdição terá amplo contato com a prova oral coletada, já que a audiência por videoconferência é gravada.
> [...]
> No rol das desvantagens da realização das audiências por videoconferência podemos citar: necessidade de conexão com a internet; utilização de aparelho de telefone celular, *tablet* ou computador; problemas de conexão com a internet; e insegurança demonstrada por juízes e advogados quanto ao aspecto da realização da audiência de instrução e a garantia de que partes e testemunhas não ouvirão os depoimentos umas das outras (MORAES, DOUTOR e SILVA, 2020, [*online*]).

Desde a informatização do processo judicial, que meios de utilização de tecnologias são implementados para melhorar o acesso à justiça dos cidadãos, pois a tecnologia vive em constante avanços que são disponibilizados pelo mundo. Assim, a utilização de videoconferências, mesmo sendo um dispositivo moderno, é prevista em lei privilegiando o princípio constitucional da razoável duração do processo, ou seja, a Justiça visando um acesso da população tem mais benefícios do que prejuízos ao usar o recurso da teleconferência.

3.2 A PANDEMIA E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL *ONLINE*

Destaca-se que, antes da pandemia de 2019 já havia prática de atos processuais com a utilização das mencionadas tecnologias, como por exemplo a oitiva de depoimentos de partes ou testemunhas que estavam em lugar distinto daquele onde havia sido ajuizada a demanda judicial.

Na área judicial a pandemia promoveu a adoção do *learning by doing* (aprender fazendo) a fim de garantir ao menos os atendimentos essenciais. Porém, os problemas judiciais não terminam devido ao isolamento e as compras *online* se intensificaram. Assim, os conflitos começaram a ganhar novos traços de complexidade jurídica e social que impuseram a mudança judicial e a implantação do uso da tecnologia para o acesso dos cidadãos a justiça (MORAES, DOUTOR e SILVA, 2020).

Durante o período de 16 de março a 19 de julho, foram proferidos 9.378.963 sentenças e acórdos; 14.647.813 decisões e 24.638.388 despachos, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça. Os números dos atos prolatados eletronicamente, indicam que o processo eletrônico é uma realidade consolidada na prestação jurisdicional.

A suspensão dos atos presenciais obrigaram os tribunais do Brasil a buscar soluções digitais para a prática de atos processuais de forma confiável e acessível, uma delas é a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento durante o período de isolamento social, ou seja, o Estado passou a buscar a inclusão digital como meio de acesso à justiça de todos (MORAES, DOUTOR e SILVA, 2020)

O acesso digital à Justiça, com a melhoria direta da imagem do Poder Judiciário, exige um inadiável processo de conscientização de todos os agentes. Os índices demonstrados nas pesquisas apresentadas pelo Conselho Nacional da Justiça impõem o dever de repensar toda a logística na prestação dos serviços jurisdicionais. Isso requer a participação do corpo cívico e o empenho na democratização dos canais tecnológicos. Para universalizar o atendimento digital é necessário, antes de tudo, que o serviço chegue até a ponta final, não podendo, pois, o processo eletrônico, ser considerado o reduto de poucos.

A ideia da prestação jurisdicional pelos meios digitais é criar pontes e não fortificar o castelo. De acordo com Kafka (2006, pp. 261-263), “a lei deve ser acessível a todos e a qualquer hora”, ou seja, não se deve permanecer anos à espera da permissão para chegar ao que realmente necessita.

Se, por um lado, a dificuldade de acesso à tecnologia e à internet são realidades presentes que não podem ser ignoradas, também não é razoável desconsiderar a ampliação do acesso a essas ferramentas nos últimos anos, fazendo surgir um discrímen na prestação jurisdicional exclusivamente pela via digital (MORAES, DOUTOR e SILVA, 2020)

Com efeito, assim como o Judiciário não pode impor a prática de atos processuais exclusivamente pela via digital a todos os jurisdicionados, desconsiderando sua condição enquanto detentor de instrumentos tecnológicos, o outro lado da moeda também deve ser pesado. Uma vez aparelhado com os recursos tecnológicos, o jurisdicionado não pode recusar o modelo digital, eis que aí estará ausente a justa causa (PECK, 2018).

Diante do exposto, Peck (2018) informa que os recursos tecnológicos possibilitaram uma terceira onda de avanço na prestação jurisdicional que, depois da escrita e a impressa, tem revolucionado o Poder Judiciário, promovendo a substituição do produto físico (papel e tinta, compostos de átomos) pelo digital (composto de bits). Com a adoção do processo eletrônico, já é possível pensar na desmaterialização de quase uma totalidade dos processos em curso com a entrada das novas petições exclusivamente pela via digital.

A revolução digital (reforçada pela pandemia) faz com que o Poder Judiciário melhore exponencialmente a execução de suas atividades com ganhos de produtividade e transparência, flexibilizando formalidades e prescindindo de práticas pouco eficazes, otimizando, assim, a tutela jurisdicional e melhorando o acesso à justiça.

3.3 ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA, PROCESSO ELETRÔNICO E AS VIDEOCONFERÊNCIAS

A natureza de emergências como a Covid-19 está fazendo com que os processos progridam rapidamente, ou seja, decisões que levavam anos de reflexão, com a efetivação do processo eletrônico, são aprovadas em poucas horas. Isso é um reflexo de tecnologias que aprofundam para melhor atender a população. A exemplo, Moraes, Doutor e Silva (2020) salientam a utilização de videoconferências para interrogatórios, sessões, reuniões e casamentos virtuais, presença remota e transmissão eletrônica de ficheiros na dimensão judicial.

Os autores (MORAES, DOUTOR e SILVA, 2020) ainda acrescentam que as medidas adotadas a partir da Pandemia, não são atos que nunca tenham sido implementados no ordenamento jurídico, porém, mesmo que a Lei 11.419/06 busque formas de promover uma melhora no acesso à justiça, o processo de virtualização do judiciário leva tempo até se adequar a todas as possibilidades que o meio eletrônico pode trazer.

Nessa vertente, Sica (2020) enfatiza que o CNJ recomendou frente a pandemia, que os tribunais digitalizassem os registros físicos. No entanto, a falta de servidores dificultou a implementação dessa medida e o controle das partes quanto à precisão dos registros digitais em relação aos originais físicos. Por isso, Sica (2020) acredita que a pandemia, sem dúvida, fornece um impulso fundamental para a digitalização total do sistema de justiça brasileiro, à luz do Processo Eletrônico.

Mesmo, que o CNJ e os Tribunais, tenham durante os meses decorrentes ao decreto da Saúde sobre a Pandemia, promulgado atos infralegais na tentativa de minimizar os impactos da necessidade de isolamento e distanciamento social com Resoluções n. 313, 314 e 318 do CNJ, fica evidente que a normalidade dos processos não serão restabelecidas frente as atividades jurisdiciais e que essas mudanças acarretem na utilização a longa escala das tecnologias no acesso à justiça, incluindo estados que ainda não tinham sido implementadas.

Parafraseando Moraes, Doutor e Silva (2020) as mudanças operadas nesse período serão provavelmente irreversíveis, tais como a digitalização de autos físicos, a aquisição de aparelhamento para trabalho remoto e a estruturação de canais de comunicação virtual da sociedade com os órgãos judiciários, tudo isso, como forma de garantir a justiça a todos.

Madruga (2020) enfatiza que mesmo com entraves, graças aos avanços da tecnologia, as ferramentas para garantir que o acesso à justiça foram mantidas para todas as jurisdições que dela necessitem, em tempos de pandemia.

> Os bons números de produtividade dos tribunais nas primeiras semanas de videoconferência, em razão da pandemia, revelam as possibilidades, a irreversibilidade e o crescimento do processo de virtualização, que já estava acelerado com a adoção de modelos de computação em nuvem, da Inteligência Artificial (IA), de secretarias de processamento unificado e da aplicação de fluxos de trabalhos automatizados por meio de softwares.

Moraes, Doutor e Silva (2020) discursam que a utilização de plataformas digitais que possibilitem a realização de audiências e o acompanhamento dos recursos das

audiências judiciais, incluindo a possibilidade de apoio verbal para advogados é outro meio de efetivar o acesso à justiça mesmo em tempos de isolamento.

Assim, corroborando com Moraes, Doutor e Silva (2020) uma forma de ilustrar a questão do acesso à justiça por meio de tecnologia é apresentada no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, onde o “Tribunal de Justiça do RN já registrou a prolação de mais de 70 (setenta) mil sentenças”, conforme consta no sítio eletrônico da instituição, todas através do trabalho remoto e da utilização de meio eletrônicos.

Madruga (2020) que algumas atividades extrajudiciais são realizadas eletronicamente, onde, os selos são substituídos por certidões eletrônicas e os nascimentos e páginas digitais não são mais obrigatórias, já que ocorre a utilização de videoconferência, com reconhecimento facial, biométrico ou assinatura de certificado eletrônico para garantir determinados serviços aos cidadãos.

Madruga (2020) também apresenta a videoconferência no sistema de interrogatórios, principalmente no que tange casos com acusados presos. Além disso a utilização de aplicativos como *WhatsApp, Google, Hangouts* e *Zoom* por diversos tribunais é uma forma de concretizar o acesso à justiça seja para audiências de conciliação, admoestações, transações criminais, suspensão condicional de processos, aprovação de acordo não criminal, justificativa, admissão, saneamento e instrução para um melhor transparência e produtividade do Poder Judiciário na execução de suas atividades para com o cidadão.

Moraes, Doutor e Silva (2020) pontua no atual momento da sociedade o Poder Judiciário, tanto em sua atividade direta quanto na delegada, doravante poderá apresentar à sociedade, que já é uma população inserida no ciberespaço, uma prestação de serviço de forma eletrônica/ digital, segura e eficiente garantindo o direito fundamental de acesso à justiça.

CONCLUSÃO

Frente ao estudo, pode-se perceber que o processo eletrônico é um meio pelo qual seria possível modificar à realidade jurídica brasileira e à população dessa sociedade no que tange a acesso à justiça, principalmente quando pensado em desafogar o Judiciário e proporcionar processos mais ágeis e condições de acesso à população mais carente, além disso, é uma forma de proporcionar crença e esperança quanto as respostas do direito quanto a morosidade na prestação jurisdicional, melhorando o direito fundamental de acesso à justiça.

A informatização do processo possibilita mais circulação de informação fazendo com que haja mais transparência, ao passo que o acesso a bases de dados jurídicos, a informações fundamentais para o exercício de direitos são disponibilizadas para todos, além de melhorar a Comunicação interna no que diz respeito à gestão da informação e da comunicação no interior do sistema judicial. Gera-se um barateamento do processo, maior agilidade nos trâmites processuais, pois permite uma comunicação rápida entre as partes e o juízo, a diminuição dos espaços físicos.

Por outro lado, ainda são observados pontos negativos e o acesso ao judiciário ainda tem seus entraves no que tange ao amplo acesso à Internet, seja por barreiras econômicas, geográficas e sociais.

Em conclusão, observa-se que a sociedade atual está inserida em um mundo conectado por tecnologias que tendem a melhorar a comunicação e que auxiliam em diversas atividades do cotidiano. Por isso o Poder Judiciário não pode deixar de se valer de tais ferramentas, mas ainda é necessário incentivar a utilização dessas ferramentas tecnológicas inovadoras, como julgamentos virtuais de processos, utilização ampla de videoconferências, programas de inteligência artificial, arquitetura de computação em nuvem (como aplicativos e sites de acesso). Dessa forma, busca-se caminhar na direção da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.

Por isso é possível afirmar que a Lei do processo eletrônico – em que o peticionamento, proferimento de decisões e atos cartoriais podem ser feitos à distância – permite um maior acesso à justiça, muito embora o país ainda esteja longe de alcançar o que se considera ideal. Isso ocorre porque não basta haver uma legislação que informatize o processo, mas é preciso que a população e os profissionais também tenham acesso a tais tecnologias.

Conforme mencionado no início do trabalho, o acesso à justiça apresentado por Cappelletti e Garth (1988), focado no acesso ao Poder Judiciário, tem como maiores problemas o alto custo da prestação jurisdicional, inúmeros processos, a falta de estrutura, escassez de funcionários, defensores públicos, juízes, promotores e pela falta de informação e falta de conhecimento dos cidadãos em relação aos seus direitos, bem como a morosidade na resolução dos processos.

Assim, a Lei do Processo Eletrônico propicia o barateamento da prestação jurisdicional e maior agilidade nos trâmites processuais, a exemplo da utilização de videoconferência nas audiências, o que leva a quebra da barreira geográfica e consequentemente a diminuição dos espaços físico. A tecnologia proveniente dos novos meios informáticos desempenha papel fundamental não apenas na ampliação do acesso à justiça, mas na democratização desse acesso e também na implementação de medidas que possibilitem o funcionamento do Poder Judiciário e a manutenção da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo, 1967 – **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil** / José Carlos de Araújo Almeida Filho. – Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALVARES, Nathalia Oliveira. **A informatização do processo judicial e o acesso à justiça.** 2011. 63f. Monografia (Curso de Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais, Núcleo de Pesquisa e Monografia.

ALVIM, J.E.Carreira Alvim; CABRAL JUNIOR, **Silvério Luiz Nery. Processo judicial eletrônico (Comentários à Lei 11.419/06).** Curitiba: Juruá, 2008.

ARCHIZA, Ana Carolina Fonseca Martinez Perez. **Processo eletrônico como instrumento de acesso à justiça.** 2012. 119 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2012.

ARONNE, Bruno da Costa. **O impacto da informatização judicial sobre os princípios do Processo Civil.** 2011. Disponível em: < http://redp.com.br/arquivos/redp_2a_edicao_rj.pdf#page=77>. Acesso em: 05 set. 2020.

BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial.** Campinas. Millennium, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil.**

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição (1988). Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Presidência da República – Casa Civil. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 09 set. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.p 168.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet:** reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, edição digital setembro 2015.

CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel. **Cidadania e Acesso à Justiça**. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32195-38277-1-PB.pdf. Acesso em: 28 de abril de 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrino; e DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26.ed.São Paulo: Malheiros, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FIDALGO, Amanda Cabral. **Princípios do direito processual**. Publicado 11 de dezembro de 2012. Disponível em: < http://www.iunib.com/revista_juridica/2012/12/11/347/ - Acesso em 09 set. 2020.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Gracy Lima. Cruz, Luana Quental Leondas da. **Os obstáculos para o acesso à justiça e os meios alternativos para a resolução dos conflitos**. Jus.com.br.2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62758/os-obstaculos-para-o-acesso-a-justica-e-os-meios-alternativos-para-a-resolucao-dos-conflitos> Acesso em: 07 set. 2020.

GUIMARÃES, Paulo César Gonçalves. **Duração razoável e informatização do processo judicial.** Brasília, 2008. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/Monografia_Paulo%20Cesar%20Gon%C3%A7alves%20Guimaraes.pdf?sequence=1>. Acesso em: 7 set. 2020.

JIMÉNEZ, Macarena Paz Gaete. **Métodos alternativos de resolução de conflito.** 2016. 14 f. TCC (Graduação) - Curso de Programa Teixeira de Freitas 2016, Fórum de Cortes Supremas do Mercosul, Universidade Alberto Hurtado, Santiago, 2016.

LAGES, Cintia Garabini. DIZ, Jamile B.Mata. Revista Jurídica – CCJ ISSN 1982-4858 v. 22, nº. 47, p. 219-252, jan./jun. 2018.

MADRUGA, Tibério de Araújo Coutinho. Processo judicial eletrônico e o acesso à justiça na pandemia. **Tribuna do Norte**, jun. 2020. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/processo-judicial-eletra-nico-e-o-acesso-a-justia-a-na-pandemia/484494> Acesso em: 25 nov. 2020.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. V. **Metodologia científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo, RT, 2015.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. A resolução de disputas online (ODR): do comércio eletrônico (e seus meios de pagamento) ao seu efeito transformador sobre o conceito e a prática do acesso à justiça. **Rev. Novos Estudos de Direito Bancário**, v. 5 2019.

MATTOS, F. P. **Acesso à justiça:** um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2011. 143p.

MENDES, Aluisio Gonçalves De Castro. SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do

Brasil, após 40 anos. **Quaestio Iuris**, vol. 08, nº. 03, Rio de Janeiro, 2015. pp. 1827-1858 .

MORAES, Camila Miranda de. DOUTOR, Fausto Siqueira Gaia. SILVA, Karla Yacy Carlos da. Audiências por videoconferência na Justiça do Trabalho são a melhor saída na crise. **Revista Consultor Jurídico**, 14 de maio de 2020. Disponível em: < https://www.sincovaga.com.br/audiencias-por-videoconferencia-na-justica-do-trabalho-sao-a-melhor-saida-na-crise/#:~:text=A%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20audi%C3%AAncias%20por,perigo%20de%20contamina%C3%A7%C3%A3o%20pelo%20coronav%C3%ADrus.> Acesso em: nov. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 8ª ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PECK, Patricia; ROCHA, Henrique. **Advocacia digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PEREZ, Ana Carolina Fonseca Martinez. CORONA, Roberto Brocanelli. O processo eletrônico como efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. **Revista Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 14 n.19, p. 01-404, 2010.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RAMOS, Miguel Antônio Silveira. **O processo eletrônico como uma política pública de combate a crise do Judiciário e os obstáculos ao acesso à justiça**. 2016. 140f. Dissertação (Mestrado Stricto sensu em Direito e Justiça Social). Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

Resolução 313 do Conselho Nacional de Justiça estabelece o regime de plantão extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: nov. 2020.

SEIXAS, Bernardo Silva de. SOUZA, Roberta Kelly Silva. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. **Direito e Democracia** v.14 n.1 p.68-85 jan./jun. 2013.

SILVA, José Afosno da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.**15ª. Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 1998. p. 222 e 223